



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003549/2007-40
Recurso nº 516.351 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.574 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LIER PIRES FERREIRA
Recorrida 7ª Turma/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

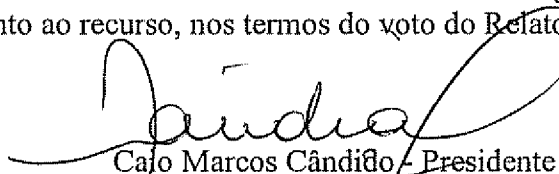
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

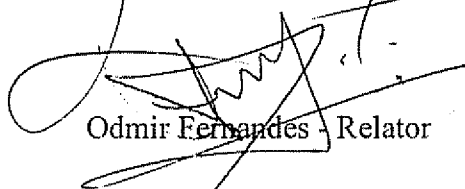
A falta de comprovação, por documento hábil e idôneo dos abatimentos a título de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na glosa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 7ª Turma da DRF de Julgamento de Brasília - DF, que manteve a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano calendário 2002, no valor de R\$ 9.229,96, sob acusação de realizar dedução indevida de despesas médicas.

Ao relatório da decisão recorrida, que adoto, acrescento que a glosa foi mantida em razão da (a) falta de endereço do profissional emitente dos recibos; e de (b) despesas realizadas com aluguel de cadeira de rodas (fls. 19), que não admitem a dedução.

Nas **razões de recurso**, sustenta que reapresentou todos os comprovantes de pagamentos e o endereço dos profissionais que emitiram os recibos. Afirma que o endereço não é requisito de validade da dedução, posto que a indicação do cheque nominativo do pagamento supre essa exigência. Assim, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Os recibos, de fato, não contêm o endereço dos profissionais que os emitiram.

A indicação do endereço dos profissionais que emitiram os recibos feita na peça de impugnação do lançamento não supre a falta deles nos recibos. Poderia a Recorrente ter substituído os recibos por outros ou comprovar o efetivo pagamento das despesas, conforme exigiu a fiscalização.

Sustenta a Recorrente existir cheque nominativo dos pagamentos efetuados. Contudo, nada veio aos autos para comprovar esse fato para socorrer a autuada.

Tocante às despesas com aluguel de cadeira de rodas, também não assiste razão à Recorrente, diante da falta de previsão legal para tal dedução, daí porque a exigência, neste aspecto, também deve ser mantida.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Odmir Fernandes

